



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.397 - PE (2016/0117132-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIR JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOTICIANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO *WRIT* SUBSTITUTIVO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de prova induvidosa quanto ao vício no julgamento perante o Tribunal local afasta a nulidade por falta de intimação da Defensoria Pública, porquanto demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do *writ*.
2. Quanto ao pleito de deficiência da defesa, é incabível o exame de tese não exposta no *habeas corpus* e invocada apenas no agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.397 - PE (2016/0117132-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIR JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Jair José da Silva em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Sustenta o agravante a nulidade pela falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para sessão de julgamento do recurso de apelação, ressaltando que *o TJPE prestou informações dizendo que a defensoria pública havia sido intimada acerca da pauta de julgamentos designada para a data de 10/06/2016, apresentando o Mandado de Intimação, porém sem referência concreta ao processo que o réu estaria respondendo* (fl. 170).

Alega também a deficiência da defesa, pois, além de não realizar sustentação oral, não houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que reconheça a nulidade do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.397 - PE (2016/0117132-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No *habeas corpus* substitutivo, impetrado nesta Corte, foram alegadas as seguintes nulidades: 1) falta de intimação do Defensor Público para a sessão de julgamento; 2) ausência de intimação pessoal da decisão que negou seguimento ao recurso especial; e 3) incompetência do Tribunal de origem para exame de admissibilidade do recurso especial.

Foi proferida decisão monocrática, não conhecendo do *writ*, nos termos da Súmula 568 do STJ, sendo interposto agravo regimental.

Neste recurso, embora não alegado todos os pleitos da impetração, sustenta o recorrente apenas a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública durante o julgamento do recurso de apelação e ainda inova sua pretensão, buscando a deficiência da defesa, pois não houve sustentação oral e nem interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 161/165):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jair José da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sustenta a nulidade do processo, pois o Defensor Público não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

Alega, ainda, cerceamento de defesa sob o argumento de que não houve intimação pessoal do paciente da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a incompetência do Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade do recurso especial por entender que compete somente ao Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, a anulação dos atos processuais a partir do julgamento do recurso de apelação e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de confirmar o pleito liminar com a imediata revogação da prisão do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 96/97), foram prestadas informações (fls. 100/101, 105/108 e 112/114), sendo ofertado Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 140/150).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, no regime semiaberto, como incurso no art. 302, caput, da Lei 9.503/97 c/c art. 70 do CP, sendo decretada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 1 ano e reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Foram interpostos recursos de apelação pelos assistentes de acusação, sendo que, em 10/6/2015, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para majorar a pena definitiva em 4 anos de detenção, mantido o regime semiaberto e a suspensão da habilitação, afastando ainda a substituição da pena privativa de liberdade, conforme acórdão assim ementado (fl. 31):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97, C/C ART. 70, DO CPB. APELAÇÃO DOS ASSISTENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO ART 302 DO CTB. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Mantenho a condenação do apelado nas penas do art. 302, caput, prevista da Lei 9.503/97, afastando a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 302, da aludida lei, uma vez que resultou demonstrado que o réu não estava apto a socorrer as vítimas, em face da existência de situação que colocou em risco a sua vida.

II - Razão assiste aos apelantes quanto ao pedido de reforma da pena para fixar a pena-base acima do mínimo legal, diante das circunstâncias do art. 59, do CPB, sopesadas, em sua maioria, negativamente em desfavor do acusado.

III - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.

Irresignado, foi interposto recurso especial pelo paciente, tendo sido negado seguimento em 10/9/2015 pelo Des. Vice-presidente do Tribunal de origem (fls. 60/61).

Neste writ, busca-se o reconhecimento da nulidade do processo a partir do julgamento de apelação, asseverando: I) a falta de intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensor Público para a sessão de julgamento da apelação; II) a ausência de intimação pessoal do paciente da decisão que negou seguimento ao recurso especial; e III) a incompetência do Tribunal local para exame do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Extraí-se das informações prestadas (fls. 112/114), que a Defensoria Pública foi regularmente intimada da sessão de julgamento ocorrida em 10/6/2015 perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco/PE.

Como se vê, as informações demonstram a existência de intimação da data do julgamento, não confirmando, portanto, os fundamentos trazidos na presente impetração, de modo que o reconhecimento da alegada nulidade demandaria dilação probatória, incabível pela estreita via do habeas corpus:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A alegação de falta de intimação do advogado do paciente para a sessão de julgamento do writ originário, a fim de fazer sua sustentação oral, não foi provada nos autos, ante a ausência de elementos que possibilitem a comprovação da alegação. O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.477/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

Desse modo, dada a falta de prova indubitosa quanto ao vício no julgamento perante o Tribunal local, não há falar-se em nulidade do acórdão impugnado.

Quanto à nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o paciente não foi pessoalmente intimado, efetivamente firmou esta Corte de Justiça compreensão de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, e não às decisões proferidas nos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequentes, de tal sorte que a intimação de decisão prolatada em 2ª instância se aperfeioa com intimação da Defensoria Pública:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL OFERTADAS PLEITEANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, obrigatoriedade que não se verifica com relação aos acórdãos proferidos pelos Tribunais pátrios, cuja publicidade de satisfaz com a publicação do seu teor na Imprensa Oficial em nome do defensor do acusado, ou mediante intimação pessoal, caso se trate de defensor público ou dativo.

2. A falta de intimação pessoal do acusado acerca da sentença absolutória não é causa de nulidade processual, mormente quando a defesa toma ciência inequívoca do seu teor e pugna pela sua manutenção nas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

3. Aplicação da regra contida no artigo 563 do Código de Processo Penal.

[...]

(HC 220.138/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

Dessa forma, sendo a aplicação do artigo 392 do Código de Processo Penal restrita à sentença de 1º grau, não há que se falar na obrigatoriedade de notificação pessoal do acusado, mormente porque não foi mencionado vício na intimação da Defensoria Pública em relação à decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Quanto à incompetência do Tribunal de Justiça para o exame de admissão do recurso especial realizado em 10/9/2015, não se verifica qualquer ilegalidade, diante do duplo juízo de admissibilidade, previsto no art. 27, § 1º, da Lei 8.038/90, vigente à época do fato, de modo que compete à Corte de origem o juízo provisório e, nesta Corte Superior, o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Cumpra esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1554579/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da alegação de deficiência da defesa, ressalte-se que a matéria não foi suscitada na inicial do *writ*, tratando-se, desse modo, de inovação, o que impede a sua apreciação neste momento processual.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117132-4

AgRg no
HC 355.397 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120070565571 00565571520078170001 03752134 120070565571
12600565571520078170 20070565571 3752134 565571520078170001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JAIR JOSE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.